

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo 030/2019

Pregão Presencial 020/2019

Objeto: Seleção de Pregoeiro oficial, devidamente credenciado pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para prestação de serviços visando a alienação de bens diversos do patrimônio do CISRU Centro Sul.

DOS FATOS

Trata-se a presente de resposta à impugnação apresentada pelo Sr. Jonas Gabriel Antunes Moreira, recebido via e-mail na data de 30/10/2019, sob a alegação de que os termos do Edital 020/2019 do processo supramencionado contém cláusulas que supostamente ilegais.

A impugnação foi acatada pela pregoeira e equipe de apoio, visto que foi apresentada tempestivamente.

Sendo este o breve relato dos fatos, passemos a análise do pontos questionados.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TAXA INFERIOR A 5%

O impugnante alega que a cobrança de percentual inferior a 5% dos arrematantes é ilegal e fere diretamente o parágrafo único do artigo 24 do Decreto Lei nº 21.981/32, além da jurisprudência atual.

Inicialmente cumpre-nos ressaltar que pregão é a modalidade de licitação mais recomendada pelos órgãos de controle e portanto, a mais utilizada pelas instituições públicas, por se tratar de modalidade mais célere, isonômica e que propicia maiores condições de economia.

Ocorre que o Decreto Lei nº 21.981/32 "Regulamenta a profissão de leiloeiro no território da República" e diante de tal regulamento, entendemos que a limitação, contida no parágrafo primeiro do art. 24, deve, **obrigatoriamente**, ser observada pelos leiloeiros que se habilitarem a participar do certame, logo, obedecendo a legislação que os regulamenta suas propostas não poderão ser inferiores a 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados.

Sendo assim, no caso de empate de duas ou mais propostas haverá sorteio, na sessão pública, entre os licitantes com propostas classificadas, conforme previsto no item 3.2 da

 1

Cláusula VIII do Edital 020/2019 e autorizado pelo Parágrafo Segundo do Art. 45 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, havendo igualdade de condições entre os licitantes que apresentarem propostas em consonância com as exigências editalícias, estaremos contemplando um dos princípios basilares que norteiam os processos licitatórios, qual seja, a isonomia.

Ademais, a profissão de leiloeiro é uma Atividade Econômica e, como tal, está sujeita às leis do mercado. Salienta-se, ainda, que não há, no parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32 qualquer menção que o leiloeiro **não possa dispor do valor recebido a título de comissão**, que é de 5% (cinco por cento). Isso porque se trata de um direito patrimonial, logo, disponível.

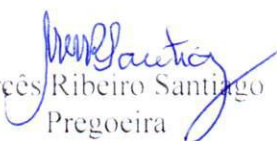
Segundo o Vocabulário Jurídico de PLÁCIDO E SILVA, "DISPONÍVEL: Na linguagem jurídica (*latim disponere*) quer exprimir tudo que se possa dispor livremente. E, a rigor da técnica jurídica, quer então significar toda a espécie de bens que possam ser negociados ou alienados, porque se encontram livres e desembaraçados e porque pode o alienante dispor deles a seu bel-prazer, visto ter capacidade jurídica e estar na livre administração dos mesmos bens". E por ser um direito disponível, não há quaisquer óbices legais à renúncia parcial pelo leiloeiro da comissão prevista no art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/32.

O entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais - TCE/MG, que vem sendo adotado é que há a obrigatoriedade de realizar licitação, conforme previsto no **recente** julgado abaixo descrito:

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. É obrigatória a realização de licitação para a escolha de leiloeiro oficial, sendo válido o critério de seleção da proposta mais vantajosa com base no menor preço, expresso em fórmula na qual o desconto sobre a comissão do leiloeiro de 5% é repassado em pecúnia ao Estado. (Denúncia n. 863124, Relator: Conselheiro Mauri Torres, Tribunal Pleno 20/09/2017)

Deste modo, diante das considerações acima tecidas relacionados ao questionamento apresentado na impugnação pelo Sr. Jonas Gabriel Antunes Moreira, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação.

Barbacena, 30 de outubro de 2019.


Merce Ribeiro Santiago
Pregoeira